

LEI Nº 11.340/06: UMA DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A PARTIR DA REALIDADE OBSERVADA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO-PE

LAW n. 11.340/06: A DISCUSSION ON THE EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES BASED ON THE REALITY OBSERVED IN THE MUNICIPALITY OF SALGUEIRO-PE

José Gomes Pereira Neto¹

Phablo Freire²

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a análise acerca da violência doméstica contra a mulher e a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha (LMP), deferidas em favor das vítimas de violência doméstica no âmbito da cidade de Salgueiro, Pernambuco. A pesquisa se configura como qualitativa descritiva tendo em vista que se pretende produzir uma “descrição das características de determinada população ou fenômeno” para que em seguida se viabilize uma discussão sobre a efetividade a partir do método hipotético-dedutivo. O trabalho vai se desenvolver, em um primeiro momento, com uma discussão sobre a origem da Lei Maria da Penha, contando com uma breve abordagem sobre as medidas protetivas disponíveis na lei, o procedimento para a vítima requerê-las, e, logo após, a exposição do rol de medidas protetivas previstas na LMP. Em seguida, são expostos os dados coletados na pesquisa de campo. Foi possível concluir que as medidas protetivas ainda não são suficientes para coibir a violência contra a mulher. Por vezes, aquele documento que as deferiu soa para o agressor como somente mais um pedaço de papel. Tanto que, por vezes a própria vítima desacredita em seus efeitos, mas as requer por não haver outras alternativas. Para que se tenha um avanço na diminuição dos casos de violência doméstica e familiar é necessário a implantação de outros mecanismos, é necessário que o Estado, em todas as suas instâncias, crie políticas que deem prioridade ao bem-estar da mulher em situação de risco, prezando especialmente por condutas de prevenção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Efetividade. Salgueiro-PE.

ABSTRACT: The present article has as object of study the analysis about domestic violence against women and the effectiveness of urgent protective measures provided for in Law 11.340 / 06 - Maria da Penha Law (LMP), granted in favor of victims of violence. within the city of Salgueiro, Pernambuco. The research is configured as a descriptive qualitative considering that it is intended to produce a “description of the characteristics of a given population or phenomenon” so that a discussion about the effectiveness from the hypothetical-deductive method becomes possible. The work will develop, at first, with a discussion about the origin of the Maria da Penha Law, with a brief approach about the protective measures available in the law, the procedure for the victim to request them, and, soon after, exposure of the list of protective measures provided for in the PML. Then, the data collected in the field research are exposed. It was concluded that protective measures are not yet sufficient to curb violence against women. Sometimes the document that granted them sounds to the attacker as just another piece of paper. So much so that sometimes the victim herself discredits their effects, but requires them because there are no other alternatives. In order to make progress in reducing cases of domestic and family violence, other mechanisms need to be put in place. It is necessary for the State, in all its instances, to create policies that give priority to the well-being of women at risk. , especially valuing preventive behaviors.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective measures. Effectiveness. Salgueiro-PE

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a discussão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, dado o alto número de casos que as vitimam, simplesmente pela condição de serem mulheres, consideradas, à luz do conhecimento popular, o sexo frágil, vulnerável, bem como a discussão acerca dos meios de proteção capazes de inibir essa violência de gênero, que se torna cada vez mais frequente nos dias atuais.

De acordo com dados divulgados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública¹, em 2018, cerca de 16 milhões de mulheres foram vítimas de violência doméstica no Brasil. A violência de gênero contra a mulher é um problema atual e frequente, que se manifesta seja na forma física, moral, psicológica, sexual, ou até mesmo violência patrimonial. Emerge da pesquisa que 76,4% das mulheres conheciam o agressor, onde verificou-se que os namorados/cônjuges/companheiros eram os mais apontados como autores das ofensas.

Ocorre que, infelizmente, as vítimas nem sempre encontram coragem para pedir socorro, temem buscar a responsabilização dos agressores, haja vista, na maioria dos casos a violência haver sido perpetrada por alguém com quem elas tenham convivido ou estejam convivendo, podendo encontrarem-se inclusive em uma situação de dependência econômica frente ao agressor, o que as tornam mais invisíveis e vulneráveis.

Assim, diante deste grande e atual problema que as mulheres enfrentam no âmbito doméstico e familiar, faz-se necessário analisar a concessão de medidas protetivas de urgência e sua aplicabilidade com o fito de garantir a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo investigar a eficácia dos mecanismos de proteção ora existentes na Lei Maria da Penha, quais sejam, as medidas protetivas de urgência, a partir dos casos de violência doméstica registrados na cidade de Salgueiro-PE e se os referidos institutos são suficientes para coibir a violência contra a mulher, desse modo a pesquisa se configura como qualitativa descritiva (GIL, 2002, p.41), tendo em vista que se pretende produzir uma “descrição das características de determinada população ou fenômeno” para que em seguida se viabilize uma discussão sobre a efetividade a partir do método hipotético-dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Uma discussão sobre esse fenômeno com esse recorte mostra-se relevante em razão do alto número de casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, apesar da vigência e constante endurecimento da Lei Maria da Penha.

É dever constitucional do Estado criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (vide artigo 226, §8º, da Constituição Federal). Um dos requisitos para a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher é justamente a necessidade da ação ou

¹ A pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” pode ser encontrada no endereço: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>

omissão baseada no gênero haver sido praticada no âmbito da família. A violência contra a mulher ainda tem uma presença muito forte nos dias atuais, o que faz exigir do Estado uma necessidade maior de atuação. A Lei Maria da Penha (LMP) é uma verdadeira demonstração de atuação discriminatória positiva do Estado em favor da mulher, senão a principal, mas enquanto outros mecanismos de proteção não são criados, surge aqui a necessidade de uma reflexão acerca desta importante ferramenta de defesa da mulher.

O presente trabalho vai se desenvolver, em um primeiro momento, com uma discussão sobre a origem da Lei Maria da Penha, seguido da caracterização da violência doméstica contra a mulher para que se tenha a incidência da referida lei no caso concreto, contando com uma breve abordagem sobre as medidas protetivas disponíveis na lei, o procedimento para a vítima requerê-las, e, logo após, a exposição do rol de medidas protetivas previstas na LMP, que são as que obrigam o agressor e as medidas protetivas assistenciais. Em seguida, são expostos os dados coletados na pesquisa de campo, encaminhando-se para as considerações finais.

2 BREVE ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

A LMP entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. O nome “Maria da Penha” se deu em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que por tantos anos foi submetida a constantes episódios de violência perpetrados por seu marido que, em maio de 1983 simulou um assalto em sua residência enquanto sua mulher dormia e contra ela efetuou um disparo de arma de fogo, não consumando seu intento criminoso, mas que foi capaz de deixá-la paraplégica. Uma semana após o evento, ele novamente atentou contra sua vida, desta vez, mediante choque elétrico enquanto Maria da Penha tomava banho. Denunciado em 1984, o agressor somente foi julgado quase 20 anos após os fatos ocorridos e sua prisão ocorreu tão somente no ano de 2002.

Em razão da demora no processamento do feito, em 1998 Maria da Penha se viu obrigada a recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, quando da apreciação do caso, publicou o Relatório nº 54/2001, com o seguinte teor:

Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos. (RELATÓRIO 54, 2001)

E foi além, concluindo que no caso Maria da Penha, que é emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso do Estado brasileiro de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Mas tão somente em 2006 passou a vigorar a Lei Federal nº 11.340, que, preceitua em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

Com as alterações promovidas no Código Penal e pelas próprias disposições da LMP, agora o agente não pode mais se valer das penas alternativas, que era usual. Pois, até a entrada em vigor da referida lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher seguia o rito da Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), onde os casos registrados eram tratados como de menor potencial ofensivo e a punição do agressor geralmente se resumia ao pagamento de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade.

Com o advento da LMP, seu próprio artigo 41 trouxe redação que afastou a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-se um importante instrumento não só de punição do agressor, mas de prevenção e combate à violência de gênero. Vejamos:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 2006).

Por fim, cabível mencionar que até a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.641, de 2018, a LMP não descrevia algum fato como criminoso. Entretanto, aquela primeira inseriu nesta o art. 24-A, tipificando como crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência. De qualquer sorte, a LMP tem caráter essencialmente processual, pois exceto este crime do artigo 24-A, a lei traz regras processuais que tornam a aplicação do direito material mais rigorosa.

3 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INCIDÊNCIA DA LMP

Os artigos 5º e 7º da LMP disciplinam, respectivamente, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e as formas pelas quais ela se manifesta. Tratando-se do conceito, tem-se que a violência pode ser entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Trata-se de uma ação ou omissão fundada exclusivamente na vulnerabilidade da vítima, pelo fato de ela ser mulher. Tudo em razão da cultura machista naturalizada na sociedade da prevalência da posição do homem sobre a mulher, o que acaba, na maioria das vezes, contribuindo com a continuidade dos eventos de violência.

São, nas lições extraídas do Manual Caseiro (2019, p. 191-193), pressupostos cumulativos para a aplicação da LMP a exigência de a mulher figurar como sujeito passivo da violência, bem como esta haver sido praticada em um dos contextos do artigo 5º da lei em comento, e ainda se manifestando em

uma das formas previstas no artigo 7º, alternativamente. Nada obsta, entretanto, que seja reconhecida a violência doméstica e familiar contra a mulher que se manifeste por outras formas que não aquelas conceituadas nos incisos I ao V, do artigo 7º, quais sejam, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, já que o legislador utilizou a expressão “entre outras” no *caput* do artigo, considerando assim que outras formas poderão vir a existir.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DA LMP

Pretende-se, a partir de agora, entrar efetivamente no mérito da discussão, ou seja, trataremos sobre as medidas protetivas de urgência da LMP e a sua eficácia na proteção da mulher, a partir dos casos de violência doméstica e familiar registrados na cidade de Salgueiro.

A LMP criou vários instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Maria Berenice Dias, o grande mérito da lei foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência. As medidas são divididas em duas espécies: as que obrigam o agressor e as medidas assistenciais em favor da ofendida, e podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente, o que dependerá da análise do caso concreto, além de que constituem um rol meramente exemplificativo.

As medidas protetivas não têm natureza de sanção penal, são mecanismos que visam a proteção da ofendida (HABIB, p. 849). Elas têm caráter preventivo para fins de cessação da violência ou para assegurar que ela sequer aconteça.

Os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher têm características bastante peculiares, como a rotinização, o silêncio e a ausência de testemunhas, fazendo com que a notícia do crime não se revesta de um amplo conjunto probatório, contribuindo, muitas vezes, com o descrédito da vítima frente a uma solução para frear a violência sofrida, bem como futuros eventos de agressão.

Para Borges e Silveira (2012, p. 3-4), em estudo sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência, no ano de 2012, na cidade de Santa Cruz do Sul,

a mulher que é vítima da violência doméstica e que mesmo assim não consegue se desvencilhar dessa relação está, muitas vezes, vinculada ao agressor de forma emocional, financeira, ou até mesmo por causa dos filhos, situação que faz permanecer nessa relação de conflito, que a faz a cada dia mais vítima de seus próprios atos, uma vez que não tem coragem, por si só de se livrar do agressor, e a faz continuar exposta à violência.

Assim, importante que é o oferecimento de uma rede de proteção efetiva, com a disponibilidade de diversos profissionais capacitados para prestar o apoio necessário que a vítima precisar naquele momento em que ela finalmente decide por um fim nas agressões, visto que, além de ser uma decisão difícil para ela tomar, uma vez que o agressor, via de regra, é uma pessoa muito íntima, da ocorrência das agressões até a procura por um centro de apoio essa mulher vítima de violência doméstica já foi agredida diversas vezes. Então, como bem entende DIAS (2019), a autoridade policial precisa contar com recursos, espaços adequados e profissionais qualificados para receber quem chega sofrida, magoada e com medo.

Uma forma de proteger a mulher diz respeito a necessidade de valorização de sua palavra quando da busca desta por providências da autoridade policial. Nesse sentido, conforme ensinam Cambi e Denora (2017), “Para a concessão da medida protetiva de urgência, a palavra da ofendida serve como indício de autoria da prática da violência doméstica e familiar, porquanto tais atos são praticados, não raro, no âmbito da convivência íntima”. Na esfera dos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que no âmbito dos crimes abarcados pela Lei Maria da Penha, a palavra da vítima terá especial relevância, sobretudo, quando corroborada com outros elementos de prova, como disposto no AgRg no AREsp n. 936.222/MG de Relatoria do Min. Jorge Mussi, DJe de 07/11/2016.

4.1 PROCEDIMENTO

Ao ser procurada pela vítima, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato, tomar algumas providências, dentre as quais: ouvir a ofendida, lavrando o boletim de ocorrência e, em se tratando de crime de ação pública condicionada, tomar a representação da vítima, se houver manifestado; bem como colher todas as provas possíveis à elucidação do fato noticiado; remeter ao juízo competente, no prazo de 48 horas, expediente apartado com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas; dentre outras ações previstas na Lei (BRASIL, 2006).

Recebido o referido expediente, o juiz deverá conhecê-lo dentro do prazo de 48 horas e decidir sobre as medidas protetivas solicitadas, pois é sua a competência para concedê-las, seja a requerimento do Ministério Público ou mesmo a pedido da ofendida, como se depreende da leitura do art. 19, da LMP.

Contudo, recente alteração legislativa, introduzida pela Lei Federal nº 13.827, de 2019, que incluiu o artigo 12-C à LMP, atribuiu neste dispositivo competência aos policiais e ao delegado de polícia para conceder de imediato a medida protetiva consistente no afastamento do agressor do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

A competência exclusiva ainda pertence à autoridade judicial. Ocorre que, em sendo o caso de o Município não ser sede de comarca, onde não estará presente a figura do Estado-juiz para decidir sobre a medida, o delegado de polícia poderá determinar o afastamento do agressor. Em última hipótese, não sendo o Município sede de comarca, nem havendo delegado de polícia disponível no momento da denúncia, então poderá o policial proceder à determinação do afastamento do agressor.

Embora a lei tenha atribuído tal competência àquelas pessoas naquelas ocasiões específicas, o juiz terá que ser comunicado, dentro de 24 horas, acerca da medida aplicada para decidir sobre a manutenção ou revogação do afastamento do agressor do lar, dando ciência ao Ministério Público.

Uma vez concedidas as medidas protetivas, a vítima será intimada da decisão e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a parte promovida (agressor) será citada e intimada para,

tempestivamente, se tiver interesse, contestar o pedido de concessão de medidas protetivas, indicando as provas que pretende produzir.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

4.2.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Esta medida protetiva pressupõe que o agressor tenha a posse ou o porte legal de arma de fogo, sob pena de, ante a ilegalidade, responder pelos crimes previstos nos artigos 12, 14 e/ou 16, todos do Estatuto do Desarmamento. Habib (2018, p. 1150) ensina que “(...) quem tem a posse ou o porte de uma arma de fogo tem a potencialidade de vir a usá-la, causando a morte ou a lesão corporal na vítima”. Nesse sentido, o escopo da referida medida é evitar novos eventos de violência contra a mulher, sobretudo em razão do alto grau de potencial lesivo do referido instrumento, que é capaz de causar dano irreparável, no caso de, por exemplo, vir o agressor ceifar a vida da vítima.

Aquelas pessoas mencionadas no artigo 6º, inciso I, do Estatuto do Desarmamento, são pessoas que, pela natureza do cargo que ocupam, a arma de fogo seria instrumento essencial ao exercício de suas atividades. Nesses casos, prevê a LMP que sejam seus superiores imediatos comunicados da aplicação da medida para que deem efetividade ao seu cumprimento.

4.2.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA

Pretende-se com o afastamento do agressor preservar também novas agressões, bem como o bem-estar da vítima. É natural que onde ocorrera um, volte a ocorrer tantos outros episódios de violência.

4.2.3 PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE DETERMINADAS CONDUTAS

A aplicação do disposto no inciso III, do artigo 22 da LMP irá proibir o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas; não manter contato com ela e aquelas outras pessoas; bem como não frequentar determinados lugares.

A proibição de aproximação do agressor tem o escopo de evitar novas violências presenciais, caso em que o juiz delimitará a distância mínima a ser observada pelo agressor. Já a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas visa evitar que as violências moral e/ou psicológica sejam perpetradas pelo agressor (VIZA, 2017). Segundo Renato Brasileiro (op. Cit, p. 950), o juiz não pode determinar a proibição de o agressor frequentar determinados locais, em termos genéricos, devendo haver a menção expressa a quais locais está proibido de frequentar, seja com habitualidade ou o mero acesso, que deverão ter pertinência entre os locais frequentados pela vítima.

Habib (2018, p. 1150) ensina que o legislador não pretende evitar apenas o contato com a vítima e seus familiares, mas também com as testemunhas, para que se preserve a prova testemunhal, caso o agressor tente a manipular.

4.2.4 RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES

Já fortemente ligada ao Direito de família, a medida protetiva em comento pretende evitar que o agressor, a partir do contato com os filhos, também tenha contato com a ofendida, em razão do interesse que existe entre os dois quanto à criação dos filhos (HABIB, 2018). Contudo, o juiz deve analisar com cautela as necessidades do caso concreto para concedê-la, pois, a ausência do pai pode trazer consequências desagradáveis para o crescimento e formação intelectual dos filhos.

A lei traz duas hipóteses: *restringir* ou *suspender* o direito de visitação aos filhos. O professor Renato Brasileiro (2016) ensina que aquela diz respeito a uma limitação do direito de visitação, caso em que o agressor não estaria privado de ter contato com os filhos, mas que as visitas ocorressem, por exemplo, em local diverso da residência da ofendida; enquanto na suspensão o agressor estaria realmente proibido temporariamente de ver-se em contato com seus filhos.

A LMP exige a prévia oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar, entretanto, nada obsta que o juiz decida, caso as circunstâncias do caso concreto demandem a urgência necessária, e posteriormente se proceda à oitiva da equipe.

4.2.5 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS

Por fim, a lei ainda prevê a possibilidade de prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor à vítima e/ou aos seus dependentes, observando o juiz, quando da fixação, o binômio *necessidade-possibilidade*.

Para Belloque (2011),

Nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com frequência quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência. **O quadro se agrava quando a mulher, após a prática de violência, permanece com a guarda dos filhos, sendo responsável por seu sustento na vida cotidiana.** (Grifos nossos)

Nesse caso, estaria a mulher, nas palavras de Cunha e Pinto, citados por Renato Brasileiro (2016, p. 952) sendo vitimada duas vezes: “a primeira, em decorrência da violência que suportou e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos”.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS ASSISTENCIAIS

As medidas protetivas assistenciais constam nos artigos 23 e 24, da LMP. O destinatário agora é a própria vítima. Também se tratam de rol não exaustivo, podendo o juiz adotar quaisquer outras medidas que as circunstâncias do caso concreto exigirem.

Em um primeiro momento, o legislador pretendeu evitar que novos eventos de violência ocorressem, ao passo em que, concomitantemente, a situação vivenciada pela vítima fosse acompanhada por programas de proteção.

Também pretendeu o legislador preservar os bens de propriedade da vítima, que o agressor tenha lhe tirado a posse (artigo 24, I, LMP). Se for incerta a propriedade dos bens, a doutrina aponta que, diante desses casos, deverá o juiz determinar o arrolamento de bens em nome da vítima como depositária até que se chegue a um convencimento.

Quando o juiz proíbe temporariamente o agressor de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, salvo com sua expressa autorização (artigo 24, II, LMP), ele está senão buscando tutelar mais uma vez o patrimônio da vítima, impondo ao agente a proibição de realizar determinados atos, pois a realização poderá surtir efeitos na esfera patrimonial da ofendida.

Quanto à suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor (artigo 24, III, LMP), devido a relação de confiança a vítima confere poderes para o agressor falar e realizar negócios em seu nome. Então, diante da violência, o legislador pretendeu proteger com a suspensão das procurações que o agressor venha desviar o patrimônio adquirido, seja o de propriedade particular da vítima, seja o que tenha sido em comum durante a sociedade conjugal (HABIB, 2016).

Em decorrência da violência perpetrada pelo agressor, a vítima poderá sofrer prejuízo material em relação a seus bens. Nesses casos, poderá ainda o magistrado exigir do agressor uma caução provisória, mediante depósito judicial, que assegure a ressarcimento pelo dano material causado (artigo 24, IV, LMP).

4.4 PRAZO DE VALIDADE DAS MEDIDAS

A LMP é omissa quanto ao prazo em que devem perdurar as medidas protetivas deferidas no caso concreto. Na prática, elas geralmente são deferidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, ocasião em que, as vítimas ficam intimadas para, antes do término do prazo informar ao juízo a necessidade ou não da manutenção das medidas de proteção, com o respectivo fundamento da manutenção.

É certo que as medidas protetivas não podem se eternizar no tempo, sob pena de violação de direitos fundamentais do agressor. A título de exemplo, uma medida que obriga o agressor na proibição de frequentar determinados locais por tempo indeterminado estaria, de certa forma, ferindo o seu direito fundamental de ir e vir.

Ocorre que, em muitos casos, o prazo supracitado ou outro que venha o magistrado conceder pode não coincidir com a realidade da situação que a mulher esteja inserida. Assim, interpretando a norma, levando-se em consideração os fins para os quais fora criada, quais sejam, conferir uma proteção especial à mulher para que não se torne mais uma vítima das estatísticas da violência de gênero, ou para que cessem as agressões que porventura tenha sofrido, o juiz, quando da concessão, deve analisar as particularidades que cercam o caso concreto para assim definir o lapso temporal de validade das medidas que venha deferir ou para que, decidindo por concedê-las por prazo indeterminado, mantê-las

enquanto persistir a situação de risco à mulher. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Amapá, entendendo que não se admite a extensão das medidas protetivas por prazo indeterminado, sem a presença de elementos que indiquem a necessidade de proteção. Ou seja, uma vez concedida e expirado o prazo, só se permitiria a sua manutenção por prazo indeterminado diante do surgimento de fatos novos. A respeito da referida decisão, vejamos:

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVS. DURAÇÃO. SITUAÇÃO DE RISCO. 1) Como não há estipulação de prazo de duração das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), considerando que a segurança da ofendida é o bem maior a ser resguardado e, por isso, não poderia ser vinculada a prazo determinado, deve-se considerar que elas vigoram enquanto houver situação de risco à mulher. 2) Não se admite a extensão de medidas protetivas por prazo indeterminado, sem a presença de elementos que indiquem a necessidade de proteção. 3) Apelo não provido. (APL 00474089620188030001)

5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE SALGUEIRO

Durante a produção do presente trabalho foram coletados junto à Delegacia de Polícia de Salgueiro/PE dados referentes a registros de ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2017 e 2018, os quais foram objeto de análise por este pesquisador, no intuito de discutir a eficácia das medidas protetivas de urgência solicitadas pelas vítimas desses eventos de violência.

Com a devida autorização da respectiva delegada de polícia, foram extraídos dos arquivos de medidas protetivas do período supracitado dados referentes aos ilícitos penais noticiados pelas vítimas e as medidas protetivas por elas requeridas, os quais serão expostos abaixo. Frise-se que a coleta de dados realizada diz respeito a uma amostra que representa a população nas estatísticas, não podendo ser, portanto, os resultados desse trabalho considerados de forma absoluta.

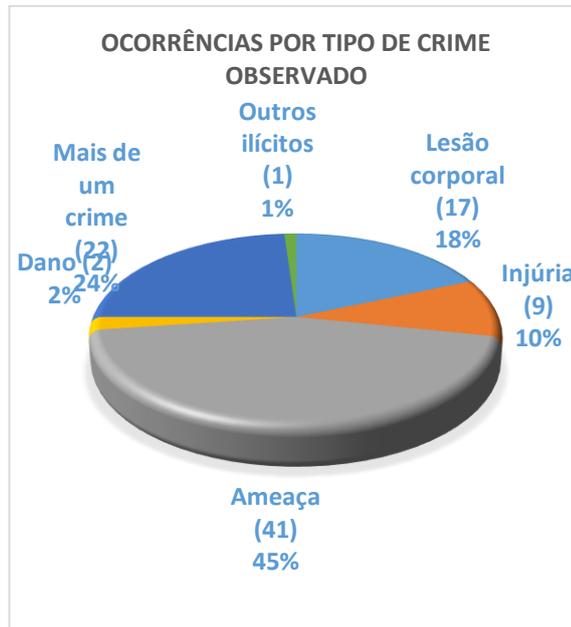
5.1 O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ANO DE 2017

Nos arquivos do ano de 2017 foi identificada a ocorrência de 98 crimes. Os crimes identificados que vitimaram as mulheres naquele ano foram os crimes de lesão corporal, injúria, ameaça e o crime de dano. Em uma ocorrência se verificou que a vítima apenas desejava as medidas protetivas para ter paz no seu lar, pois o agressor provocava várias discussões diárias, caso em que a própria vítima informou que não aguentava a situação, pois sofria constantemente a violência psicológica perpetrada pelo agressor.

De acordo com os arquivos, 17 vítimas relataram ter sofrido lesão corporal; 9 mulheres relataram ter sido vítimas do crime de injúria; 41 vítimas noticiaram ter sido ameaçadas; 2 informaram que foram vítimas do crime de dano. Ao passo em que, entre os outros casos registrados, houve 1 registro de vítima de lesão corporal e injúria; 2 registros de vítima de lesão corporal e dano; 4 mulheres informaram ter sido vítimas de lesão corporal e que na mesma ocasião também foram ameaçadas; bem como 1 vítima informou que sofreu lesão corporal, foi injuriada e, ainda, ameaçada. Houveram casos

também de injúria e ameaça; injúria e dano; bem como ameaça e dano, na mesma ocasião. Por fim, em 6 casos não foi possível identificar o tipo penal da ocorrência por ausência de maiores informações.

O gráfico abaixo expressa com perfeição os dados obtidos.



Fonte: dados da pesquisa

O crime de ameaça foi o mais frequente, registrando 41 casos. Nestes, constatou-se que as medidas mais requeridas pelas vítimas foram a proibição do agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas (41); não ter o agressor contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (15); afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (15); prestação de alimentos provisórios ou provisionais (07); e a proibição do agressor de frequentar determinados locais (07).

Embora já mencionado, ressalte-se que as medidas protetivas constituem rol meramente exemplificativo e podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

5.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM NÚMEROS, NO ANO DE 2018

Já no ano de 2018, 143 casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foram identificados, de acordo com os arquivos da Delegacia de Polícia Civil, sendo 71 casos de ameaça; 15 casos de lesão corporal; 10 casos de injúria; 9 casos foram registrados como “outros ilícitos (Lei Maria da Penha)”, onde as vítimas reclamavam as constantes perturbações dos agressores, o que ensejou a busca pela concessão das medidas protetivas; 2 casos de dano; 1 descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A, LMP); e 1 caso de vias de fato. Em 4 ocorrências não foi possível identificar o ilícito penal por ausência de maiores informações, como por exemplo, a falta do Boletim de Ocorrência; bem como 27 registros tratavam da prática de mais de um crime na mesma ocasião. Ainda, verificou-se que

em 3 casos as vítimas notificaram a prática de um crime (injúria; injúria; dano, respectivamente) e de outras ocorrências (perturbações).

Constatou-se que no ano de 2018, ameaça também foi o crime mais recorrente. Naquele ano, quanto a esse ilícito penal, as medidas protetivas consistiam em o agressor não se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas (70); não ter o agressor contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (49); afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (33); prestação de alimentos provisórios ou provisionais (04); e a proibição do agressor de frequentar determinados locais (13).

Para fins de melhor compreensão dos dados, as ocorrências em que a vítima sofreu mais de um crime na mesma ocasião serão demonstradas no gráfico abaixo.



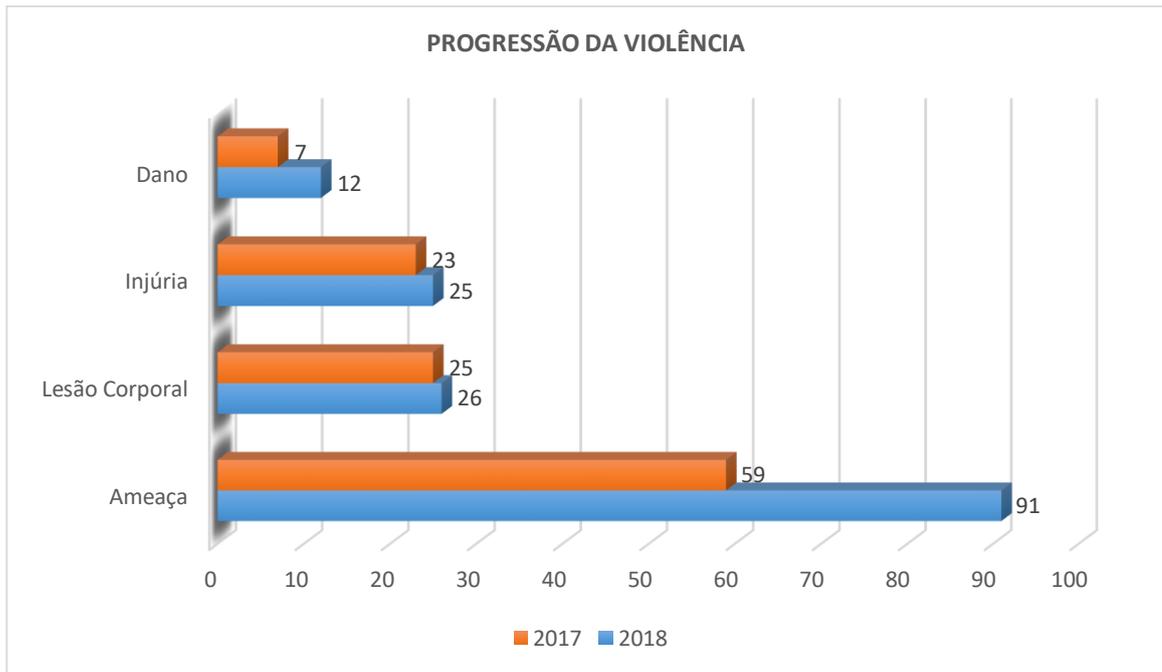
Fonte: dados da pesquisa

5.2 PROGRESSÃO DA VIOLÊNCIA ENTRE 2017 E 2018

Pretende-se agora apresentar a progressão da violência, verificando-se a ocorrência dos crimes observados nos dados coletados, considerando-os individualmente. Nesse sentido, os casos em que as mulheres notificaram ter sido vítimas de mais de um crime na mesma ocasião, cada qual será considerado como uma ocorrência singular, o que poderá resultar em um número total de ocorrências superior àquele demonstrado anteriormente.

O crime de Descumprimento de medidas protetivas deixou de ser considerado, ante a sua definição legal surgir tão somente em 2018. Também assim se procedeu quanto ao delito de Vias de fato, posto que não foi verificado nos dados coletados alguma informação sobre sua ocorrência em 2017. Ainda, não se levou em consideração a notícia da vítima sobre a ocorrência de outros eventos de perturbação com a incidência da LMP.

Assim, tem-se o resultado apresentado no gráfico abaixo.



Fonte: dados da pesquisa

Percebe-se, com os dados apresentados, que o crime de maior ocorrência dentro do lapso temporal delimitado foi o crime de ameaça, tipificado no artigo 147, do Código Penal. Na tentativa de evitar ou reduzir sua ocorrência, as medidas mais solicitadas pelas vítimas consistiram em o agressor não se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas.

Parece lógico o fato de a proibição do agressor de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas ocupar a segunda medida mais solicitada pelas vítimas, posto que, se não poderá o agressor se aproximar, razoável compreender que conseqüentemente não poderá também manter contato com aquelas pessoas, seja qual for o meio de comunicação empregado, até porque a vítima pode se sentir abalada simplesmente com uma ameaça de morte, por exemplo, recebida por meio de aplicativo de mensagens.

5.3 A TIPIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS COMO CRIME E SUA OCORRÊNCIA NA CIDADE DE SALGUEIRO

Como já fora citado, a Lei nº 13.641 de 2018, introduziu o artigo 24-A à LMP, tipificando como crime a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na LMP, cominando a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos para o agente que assim proceder.

Antes da vigência dessa norma, questionava-se se o sujeito que descumprisse a decisão judicial estaria incorrendo, em tese, no crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal). Ensina Renato Brasileiro (Op. Cit), que tal entendimento não merece prosperar, uma vez que a própria LMP traz

dispositivo que indica as consequências da inobservância das medidas: a substituição por outras mais eficazes, podendo ser, inclusive, decretada a prisão preventiva do agressor.

Na mesma esteira entendeu o STJ. Vejamos:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). **Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal.** Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, Dje 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, Dje 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538) (Grifos Nossos).

Agora, com a inovação legislativa, o agressor que descumprir a ordem judicial estará praticando o referido tipo penal, estando inclusive, sujeito a ter sua prisão em flagrante, caso em que apenas a autoridade judicial poderá arbitrar fiança (artigo 24-A, §3º, LMP).

Verificou-se que, desde a criação do crime em comento até o mês de agosto de 2019, foram registrados 4 (quatro) boletins de ocorrência em que o agente havia praticado o crime de descumprimento de medidas protetivas, dois deles tendo sido presos logo após o cometimento do delito. Em nenhum dos casos registrados houve reincidência no descumprimento.

Atribuímos a esse dado relativamente baixo de ocorrências (artigo 24-A) registradas, apesar de recente a alteração legislativa, que conta com pouco mais de um ano e meio de vigência, a implicação pela não observância das medidas protetivas a que estará sujeito o agressor, acarretando dizer que a pena imposta traduz uma verdadeira ideia de norma eficaz na luta pela redução da violência de gênero, posto que o agente terá agora que provar o dissabor de ver-se privado do seu direito fundamental de ir e vir livremente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LMP passou por diversas alterações desde a sua entrada em vigor, em 2006, até os dias atuais. Percebe-se que há uma preocupação do legislador em enrijecer o tratamento dado ao agente que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificou-se que, embora sejam uma alternativa de grande relevância para sustar a violência contra a mulher, as medidas protetivas são uma ideia bastante interessante proposta pelo legislador, mas elas por si só não são suficientes para combater a violência, que só tende a aumentar a cada dia, pois, apesar da concessão daquelas medidas pelo magistrado, na prática, falta a verificação constante de seu cumprimento, o que de certa forma limita a eficácia que a medida poderia surtir. Na verdade, constatou-se que essa eficácia está diretamente ligada a um caráter de subjetividade, ou melhor, à

consciência do agressor em cumprir ou não com a determinação judicial. Ou seja, a eficácia das medidas protetivas apresentará diferentes efeitos conforme cada caso concreto.

A partir do levantamento realizado e das discussões fixadas por meio deles, foi possível concluir que as medidas protetivas ainda não são suficientes para coibir a violência contra a mulher. Por vezes, aquele documento que as deferiu soa para o agressor como somente mais um pedaço de papel. Tanto que, por vezes a própria vítima desacredita em seus efeitos, mas as requer por não haver outras alternativas. Para que se tenha um avanço na diminuição dos casos de violência doméstica e familiar é necessário a implantação de outros mecanismos, é necessário que o Estado, em todas as suas instâncias, crie políticas que deem prioridade ao bem-estar da mulher em situação de risco, prezando especialmente por condutas de prevenção.

O programa Patrulha Maria da Penha é uma excelente maneira de vingar as medidas protetivas, na medida em que haveria, pelo menos em tese, uma equipe de policiais com atuação específica na coleta de informações sobre casos concretos de violência, passando a diligenciar nas proximidades e na residência da vítima com determinada frequência, com o fito de obter informações sobre a observância das medidas pelo autor da violência, trazendo maior segurança para a vítima, passando a sensação de que “aquilo funciona”. Entretanto, desde a criação do Programa até os dias atuais, infelizmente na cidade de Salgueiro nunca fora instituído.

De certa forma, a vítima se encontra vinculada ao agressor, seja por afeto, seja por dependência ou por quaisquer outros fatores. Infelizmente, a mulher acaba contribuindo, mesmo contra sua vontade, com a permanência das agressões. Não quer dizer que seja sua culpa, pois a violência deve ser repudiada em todas as suas formas. Mas nesses contextos a mulher acaba entrando em um quase inevitável ciclo da violência. Por isso, necessária que é uma atuação estatal educativa, no sentido de promover a informação, a conscientização da população, especialmente a da mulher a respeito de tudo aquilo a lei lhe assegurar por direito.

A LMP inovou quando previu a possibilidade da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pela União e pelos Estados, para atuarem nas causas que envolvam a prática da violência. Com o juizado especializado o acesso à justiça seria efetivamente garantido, o trâmite das ações seria mais célere, a prestação jurisdicional teria maior aplicabilidade prática. Contudo, percebe-se que os atendimentos especializados só ocorrem nos grandes centros e nas capitais. Nesse sentido, o Estado precisa interiorizar esses centros para garantir a qualquer mulher o respeito ou a reparação de seus direitos quando à justiça precisar se socorrer.

O problema está longe de acabar, fato é que a violência contra a mulher precisa ser discutida e que medidas precisam ser avaliadas e concretizadas a curto prazo, caso contrário, amanhã poderá não existir mais outra mulher para contar como caiu da escada.

REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. **LEI MARIA DA PENHA comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em 28/10/2019.

BORGES, Janaina; SILVEIRA, Denise da. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS NO ANO DE 2012, ATENDIDAS PELA DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DESANTA CRUZ DO SUL**. Disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/wpcontent/uploads/2017/11/VIOL%C3%AANCIA-DOM%C3%89STICA-E-A-LEI-MARIADA-PENHA-UMA-AN%C3%81LISE-SOBRE.pdf>. Acesso em 05/06/2019.

CARTILHA: “CONHECENDO A LEI nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA”. Disponível em: http://www.pc.ac.gov.br/wps/wcm/connect/28e0df004a9f19f98420959841167f48/conhecendo_+maria_penha.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em 28/10/2018.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em 30/10/2019.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em 05/06/2019.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais: volume único** – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2018.

Gil, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** - 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20oliveira.pdf>. Acesso em 03/06/2019.

OLIVEIRA, Natália Fernanda de. **MANUAL CASEIRO - Legislação Especial 2019**. Disponível em: <https://www.meumanualcaseiro.com.br/product-page/manual-caseiro-de-legisla%C3%A7%C3%A3o-especial>. Acesso em: 08/04/2019.

PIEIDADE, Fernando O; SANTANA, Selma P. de. **Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939/4150>. Acesso em 24/09/2019.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576> >. Acesso em 24/09/2019.

VIZA, Ben Hur. **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. FONAVID. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf> >. Acesso em 13/10/2019.

Recebido em: 20 de janeiro de 2019

Avaliado em: 14 de março de 2019

Aceito em: 20 de março de 2019

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF)

E-mail: joseneetto@hotmail.com

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICAP, Mestre em Psicologia Social pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), Pós-graduado em Gestão Pública pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina (FACAPE) e em Direito Constitucional Aplicado pela Damásio Educacional. E-mail: phablo-freire@hotmail.com